

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Concorrência nº 071/2023

“Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei”. – Ministra Ana Arraes (TCU, Acórdão 1370/2015-Plenário)

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.806.844/0001-80, com sede na Rua Padre Chagas, 79 sala 501 – CEP 90570-080 Porto Alegre – RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 109, “b”, da Lei nº 8.666/1993 e item 7.17.3. do Edital apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que analisou as propostas comerciais e composição da nota final, classificando em primeiro lugar a licitante DELANO CAVALCANTI (“DELANO”), o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O certame em epígrafe tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DA RESTAURAÇÃO (SEGMENTO 01) DA RODOVIAGO-080, TRECHO: FIM PERÍMETRO URBANO (GOIANÉSIA) - ENTR. BR-080 (A)/GO-342(A) (BARRO ALTO), EXTENSÃO: 41,23 KM, BEM COMO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (SEGMENTO 2) DA RODOVIA GO-230, TRECHO: ENTR. BR-414(B)/GO-230 - ENTR. BR-251(A) (P/ VILA PROPÍCIO), EXTENSÃO: 32,66KM”* (item 1.1 do Edital) sob o critério de julgamento de “técnica e preço”.

2. Por ocasião da sessão de abertura das propostas comerciais foram abertas as propostas comerciais das empresas Beck de Souza Ltda; ONA S.A Engenharia, Comércio e Indústria; Delano Cavalcanti Calixto Epp e TPF Engenharia Ltda.

3. A Recorrente apresentou **a melhor proposta comercial**, com valor de R\$ 6.566.341,23, ao passo que a licitante DELANO ficou colocada em terceiro lugar, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 6.707.832,44.

4. Não obstante, tendo em vista o enquadramento tributário da licitante DELANO, entendeu a douta Comissão pelo chamamento da referida licitante para que exercesse a prerrogativa de desempate prevista nos itens 7.16.8 e 7.16.9 e art. 45, I da Lei Complementar nº 123/2006:

7.16.8. No caso de empate entre duas ou mais propostas, fica assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Nos demais casos de empate, que não envolvam ME/EPP, e observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93, a classificação das propostas será decidida mediante sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro critério.

7.16.8.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

7.16.8.2. Para efeito do disposto no item 7.16.8.1, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma: a) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela detentora da melhor oferta, situação em que poderá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)

5. Visando aferir o enquadramento da DELANO como Empresa de Pequeno Porte – que faria jus ao tratamento jurídico diferenciado – a Agência se restringiu a solicitar à sua Diretoria Financeira que averiguasse se o somatório dos pagamentos feitos à licitante neste ano, até o mês anterior da sessão pública, ultrapassava os limites previstos no art. 3º, inciso II, da LC 123/06 – receita bruta igual ou inferior à R\$ 4.800.000,00.

6. A diligência realizada **foi sobremaneira insuficiente**, pois não investigou adequadamente se a licitante tinha direito ao exercício da prerrogativa em questão. E isso porque a Comissão tem conhecimento de que a mesma empresa, recentemente, venceu outro certame perante esta mesma entidade, o que torna mais do que evidente a de impossibilidade do exercício da prerrogativa legal, na esteira da renovada legislação incidente sobre licitações e contratos.

7. Por não escrutinar adequadamente a situação da condição da licitante como EPP, circunstância que deveria ter sido diligenciada pela Administração, a douta comissão incorreu em ilegalidade, resultando na indevida apresentação de nova proposta, pela licitante Recorrida.

8. Isto é: a análise feita sobre a situação fático-jurídica da licitante recorrida não deixa margem para qualquer dúvida: a licitante não faz jus ao exercício da prerrogativa atinente às Empresa de Pequeno Porte.

9. A decisão da comissão de licitação, ao permitir que a licitante apresentasse uma segunda proposta, **falhou com seu dever de diligência**, o que resultou na desconformidade da decisão com as exigências legais previstas para a concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

10. O procedimento licitatório é processo que visa a melhor forma de execução do interesse público, por meio do respeito aos princípios constitucionais e administrativos, garantindo aos agentes econômicos interessados **igualdade de condições** na disputa.

11. Nesse sentido, o agente público responsável pela condução do certame possui não apenas a prerrogativa, mas o dever de realizar as diligências necessárias à adequação das decisões do certame às normas e princípios balizadores do processo licitatório.

12. A igualdade de condições de disputa do procedimento licitatório é a regra constitucionalmente assegurada (Art. 37, XXI da Constituição Federal), enquanto a concessão de tratamento desigual entre os licitantes no curso do procedimento é medida **excepcional** que possui lastro na justa necessidade de que se fomente a atividade econômica de empresas de pequeno e médio porte.

13. É dizer, a regra discriminatória possui limites que devem ser respeitados, pelo que se impõe a firme atuação da Comissão licitante no sentido de inibir a concessão de benefícios indevidos à determinada empresa licitante.

14. No caso, gritam as situações fáticas que atraem dúvida quanto ao enquadramento da licitante como EPP e, consequentemente, o **poder-dever** da Administração em melhor diligenciar o enquadramento jurídico da empresa:

- (i) tendo o Edital de licitação sido divulgado no ano de 2023, a documentação apresentada de Qualificação Econômico-Financeira da empresa (Balanço patrimonial e demonstrativos contábeis) tem como base o ano de 2022, lapso de tempo considerável em que a licitante, muito provavelmente, firmou diversas contratações públicas e aumentos sua renda bruta;
- (ii) a empresa beneficiada, há apenas um mês, adjudicou Contrato Administrativo junto à GOINFRA no valor de **R\$ 4.726.842,68** (Concorrência nº 074/2023) valendo-se da mesma prerrogativa ora utilizada para apresentar proposta ligeiramente inferior à da Recorrente;
- (iii) no transcurso do edital de licitação, sobreveio a vigência da Lei 14.133/2021 que aclarou definitivamente a forma de aferição dos limites de receita bruta para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte para a disputa de licitações envolvendo serviços de engenharia.

15. Novamente, é importante que se assente que o contexto fático existente atrai **dúvidas** quanto ao enquadramento da licitante DELANO como Empresa de Pequeno Porte. Isso se deve ao fato de que o balanço patrimonial e demonstrativos contábeis utilizados para fins de comprovação quando da habilitação da empresa diz respeito ao ano de 2022, documentação contábil que não traduz a condição da empresa em setembro de 2024.

16. Ainda, a DELANO vem firmando uma série de contratos administrativos na condição de Empresa de Pequeno Porte, tendo adjudicado de licitação com expressivos valores econômicos com a Agência licitante.

17. Em casos como esse, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União** não deixa dúvidas quanto ao dever da Administração em solicitar diligências aptas a confirmar a condição da licitante como empresa de pequeno porte:

“Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e

veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar” (Tribunal de Contas da União - Acórdão 504/2015-Plenário)

18. Assim, a conclusão da Comissão licitante, acaso realizadas as devidas diligências, não poderia ser outra que a confirmação de que a licitante **não está apta a apresentar proposta de desempate** ou enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, pois extrapolaria os parâmetros de **renda bruta** estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006.

19. A discussão jurisprudencial sempre se dividiu quanto ao critério a ser utilizado para a aferição da renda bruta a ser considerada para fins de imposição de enquadramento de determinada licitante como Empresa de Pequeno Porte – se deveria considerar apenas os valores **faturados** pela empresa em situações pretéritas e a autodeclaração apresentada ou, ainda, levar em conta também o conjunto dos valores por ela **faturados no ano corrente** e os **contratados** (valor estimado da contratação ou dos contratos assinados pela empresa), de forma a analisar-se substancialmente a condição efetiva da empresa.

20. Os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União ilustram a discussão jurisprudencial havida para a interpretação do enquadramento das licitantes nesta condição:

Acórdão 2259/2011 - Plenário	Acórdão 298/2011 - Plenário
31. A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial	46. O problema recai inicialmente sobre como se dá a comprovação, nas licitações, do enquadramento ou do desenquadramento das empresas como



no que se refere ao regime tributário, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e quanto ao acesso ao crédito e aos mercados.

32. Nessa última prerrogativa, o estatuto aplicado a esse grupo empresarial privilegiado permite, nos termos do art. 1º, inc. III, que o Poder Público dê preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços. **O objetivo da norma é criar condições para o acesso dessas empresas aos mercados, como forma de promover o desenvolvimento regional e municipal** e, por conseguinte, o crescimento econômico do país. (...)

37. Para que não haja qualquer discussão, o referido instrumento legal, conforme o § 1º do art. 3º, define receita bruta para os fins do estatuto, como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa forma, o dispositivo legal posicionou-se pelo **faturamento bruto da empresa como parâmetro para o enquadramento**.

38. Nessa linha, como registrou a unidade técnica, para que a empresa se beneficie do regime diferenciado da Lei

ME ou EP, a fim de que estas se beneficiem do regime diferenciado.

47. Na opinião do pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 13/2009, não é de sua atribuição a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, que cabe à Secretaria da Receita Federal, de acordo com o art. 29 da LC nº 123/2006 (fl. 16). Com isso, o agente público parece entender que não tem competência para retirar a empresa da condição de ME ou EPP. Do lado oposto, a representante argumenta que esta conduta consistiria em omissão, já que 'tanto a Administração quanto seus agentes devem atuar conforme a lei e o Direito – art. 2º da Lei nº 9.874/1999' (fl. 6).

48. Vê-se, preliminarmente, que existe confusão na aplicação de conceitos e institutos que envolvem as normas que regem a microempresa e a empresa de pequeno porte. A LC nº 123/2006, que instituiu o estatuto dessas empresas, disciplinou regras que lhes concedem tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, não só para as contratações públicas, mas também em outras áreas, como comercial e, principalmente, tributária. O Simples Nacional é um regime tributário e o seu ingresso é opcional para as empresas já enquadradas como ME ou EPP. Logo, a inclusão ou a exclusão desse sistema cabe, de fato, à Receita Federal. Porém, no que se refere às licitações públicas, a comprovação da condição de ME ou EPP não se limita à sua regularidade no Simples, de



Complementar 123/2006, necessita enquadrar-se como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente.

39. Além disso, de acordo com o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de R\$ 2.400.000,00 em receita bruta anual fica excluída, para todos os efeitos legais, no ano seguinte, do regime favorecido previsto naquele estatuto.

40. Por outro lado, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário. Por conta disso, **o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dessas pessoas jurídicas ocorre mediante arquivamento nas Juntas Comerciais de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essas finalidades**, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

41. Então, cabe ao empresário ou à empresa declarar, sob as penas da lei, **no início do ano seguinte, a mudança na condição de microempresa ou empresa**

caráter fiscal, e sim ao real preenchimento dos requisitos legais que possam enquadrar essas empresas como ME ou EPP.

49. Partindo dessa última premissa, deve-se extrair, portanto, das normas de regência desse regime diferenciado, qual a forma de se comprovar a qualificação de ME ou EPP nas licitações públicas. Primeiro, para que recebam essa qualificação, as empresas devem, de acordo com o art. 3º da LC nº 123/2006, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, no caso de microempresa (ME), ou receita bruta igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00, no caso de empresas de pequeno porte (EPP), desde que, também, não estejam inseridas em alguma hipótese de impedimento legal prevista no § 4º do mesmo artigo.

50. A Instrução Normativa nº 103, de 30/4/2007, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dispõe sobre o enquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da LC nº 123/2006, nas Juntas Comerciais. E, segundo o seu art. 8º, ‘a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial’. O registro nas respectivas juntas comerciais se dá por meio da entrega de declaração do empresário, sob as penas da lei, de que a sociedade



de pequeno porte, a cada acréscimo no faturamento, que implique em alteração dos patamares exigidos no estatuto.

42. No caso específico do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe o art. 11 do Decreto 6.204/2007, que regulamenta esse ponto da Lei Complementar 123/2006:

43. Logo, além da declaração procedida junto ao DNRC sobre o enquadramento ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante, para participar dos certames beneficiados pelo regime da Lei Complementar 123/2006, deverá declarar estar apta ao tratamento favorecido previsto no referido instrumento legal. O órgão licitante pode, também, utilizar o registro nas Juntas Comerciais, por meio de certidões emitidas pelos órgãos.

44. Com isso, interpretando-se, em conjunto, o disposto no capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e os princípios da Lei 8.666/1993, conclui-se que os objetivos daquelas licitações públicas que tenham cláusula de exclusividade são: obter as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em procedimentos restritos a

se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos da LC nº 123/2006 (art. 1º, II, 'a', 2). Para o registro de seu desenquadramento, o procedimento é o mesmo, bastando a entrega de declaração do empresário, sob as penas da lei, de que não cumpre mais os requisitos legais (art. 1º, II, 'c', 2).

51. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as pequenas empresas nas contratações públicas, no termos dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.204, de 5/9/2007. Como forma de comprovação de que as empresas se qualificam como ME ou EPP, o seu art. 11 define, de modo sucinto, que esse enquadramento dar-se-á nas condições estabelecidas pela LC nº 123/2006, 'em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido'.

52. Com base nesses dispositivos, observa-se que, nas licitações, caso a empresa queira receber o respectivo tratamento diferenciado, basta a entrega de declaração unilateral de que preenche os requisitos legais, sob as penas da lei. A certidão da junta comercial complementaria a forma de comprovação, pois se exige do empresário a entrega de declaração de desenquadramento de ME ou EPP,



microempresas e empresas de pequeno porte.

45. Trata-se da atuação concertada do Poder Público, com a finalidade de materializar propostas vantajosas para o Estado e auxiliar os pequenos e médios empreendedores a acessar mercados, desenvolvendo-os e auxiliando o desenvolvimento do país.

46. A Adplan, em procedimento de fiscalização, constatou, com base em consulta aos sistemas Siasg, Siafi e Comprasnet, que um grupo de empresas havia participado e vencido certames exclusivos para ME e EPP, mesmo sem integrar o conjunto de beneficiários da Lei Complementar 123/2006.

47. Nesse grupo, encontra-se a empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda. Essa pessoa jurídica, conforme demonstrado anteriormente, atingiu faturamento bruto de, no mínimo, R\$ 2.965.677,24, em 2007, considerando apenas ganhos com o Poder Público Federal, sem computar receitas de outros entes federativos e da iniciativa privada.

48. Logo, no ano seguinte, estaria excluída dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para todos os efeitos legais, conforme determina o § 9º do art. 3º do referido instrumento. Todavia, a entidade participou e venceu, em 2008, os seguintes procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de ME e EPP:

assim que a sociedade não cumpra mais as condições necessárias.

53. Quanto ao aspecto temporal, pode-se entender que a declaração representaria a situação da empresa no momento da participação dela na licitação, isto é, considerando a receita bruta até o mês anterior da apresentação das propostas.

54. Entretanto, além desses dispositivos, tem prevalecido, a exemplo da licitação ora em exame e da realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 38/42, vol. principal), o estabelecido no § 9º do art. 3º da LC nº 123/2006, como critério para aferir a possibilidade de determinada empresa participar ou não em licitações na condição de ME ou EPP:

(....)

55. Nesse sentido, **caso a empresa obtenha receita bruta superior a R\$ 2,4 milhões em determinado ano-calendário, independentemente do mês de apuração, ela somente fica impedida de participar de licitação na condição de ME ou EPP no ano-calendário seguinte**, quando se operam, de fato, os efeitos do seu desenquadramento.

56. Não obstante ter sido a interpretação dada tanto pela representante como pela empresa Star Segur, entende-se que essa não seria a melhor exegese. Como dito anteriormente, o favorecimento às



50. Dessa forma, a empresa, fora da condição de ME e EPP, declarou-se cumpridora dos limites previstos na Lei Complementar 123/2006 e venceu competições em que apenas os pequenos e médios poderiam ter participado.

51. É importante ressaltar que não houve qualquer mácula na ação da Adplan, pois a verificação ocorreu nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006. O ano-calendário utilizado foi anterior aos certames vencidos pela recorrente, sendo que a verificação utilizou dados dos sistemas informatizados da Administração Pública (Siafi, Siasg e ComprasNet). Com isso, a mudança no faturamento deveria ter sido informada à Junta Comercial pela empresa Sanda no exercício seguinte à superação do limite legal, ou seja, 2008, bem como no decorrer das licitações.

empresas qualificadas como ME ou EPP em licitações foi concedido na LC nº 123/2006, mas este diploma legal é voltado principalmente às relações jurídico-tributárias. A aplicação daquele dispositivo, tendo em vista a existência de normas de naturezas distintas no mesmo ato legislativo, deve ser, portanto, tomada com a devida cautela.

57. Não se pode afastar da concepção teleológica das normas jurídicas, sob o risco de criar um ambiente propício para o abuso de direito e ofensa a direitos fundamentais. O regime diferenciado às ME ou EPP, previsto no art. 179 da Constituição Federal e implementado pela LC nº 123/2006, tem por objeto, entre outros, a promoção do desenvolvimento econômico e social, consoante o estabelecido no próprio Decreto nº 6.204/2007. No entanto, a própria Carta Magna não explicita a concessão desse regime nas contratações públicas, o que amplia a necessidade de um exame de conformidade com outros princípios e normas constitucionais.

21. Como se vê, há uma progressão no entendimento jurisprudencial quanto da aferição da condição de EPP das empresas participantes de procedimento licitatório. Ao passo em que inicialmente bastava para a aferição da condição a declaração da empresa e a análise dos faturamentos obtidos no ano-base anterior ao edital de licitação, com o tempo, passou-se a admitir uma análise finalística e mais rigorosa da condição de EPP.

22. Isto é, adensa-se o dever da Administração. Deve, portanto, analisar não apenas a Declaração da empresa e os balanços pretéritos, mas a condição de atualidade destas declarações e os compromissos que a empresa obteve no ano corrente, sua expectativa de receita.

23. Isso, pois não há que se fazer análise formalista da condição efetiva da empresa – considerar-se que uma empresa com padrão de crescimento elevado de receitas e com um grande número de contratos públicos não precisa de condições favorecidas para o acesso aos mercados e deve competir em pé de igualdade com outros agentes econômicos.

24. A edição da Lei 14.133/2021, que deve ser utilizada como chave de interpretação da matéria, dá ainda mais concretude aos critérios a serem utilizados para a análise do enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte em sede de licitações, exigindo uma análise que necessariamente passa por aferir o valor anual dos contratos públicos firmados pela empresa no ano corrente e o valor global do contrato sendo disputado.

25. Isto é, o tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado em obras e serviços de engenharia em: *“licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”* (Art. 4º, §1º, II).

26. Mas não apenas, o norma estabelece que *“A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica **limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação”* (Art. 4º, §2º).

27. Nesse sentido, a Lei de licitações compatibiliza o disposto na LC 123/2006 com a finalidade pública da norma. É dizer, se determinada licitante possui contratos administrativos que transpassam os limites de renda bruta estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006, é operado o desenquadramento automático da empresa para fins de adjudicação de licitação. Assim não poderia deixar de ser, já que a norma que tem função de fomento econômico, acaso utilizada indevidamente pelas licitantes, torna-se instrumento de desigualdade distinção indevida entre empresas.

28. Sob o mesmo raciocínio, a licitante não pode valer-se do benefício para adjudicar de licitação cujo valor estimado seja superior à receita máxima admitida para os fins que enquadramento como EPP.

29. No caso em tela, se está diante exatamente destas duas situações, que afastam a possibilidade de usufruto do benefício previsto às Empresas de Pequeno Porte. A empresa licitante adjudicou junto à Agência o valor total de R\$ 4.726.842,68, que se somado ao valor da proposta apresentada (R\$ 6.559.017,47) chega à R\$ 11.285.860,15, valor de renda que ultrapassa em muito a renda bruta máxima admitida para as EPPs. Além disso, o valor da proposta, em si, possui valor estimado superior em dois milhões à receita bruta máxima admitida. Há dúvida, ainda, quanto à condição patrimonial da empresa, dado que os balanços apresentados dizem respeito ao ano de 2022.

30. Assim, em face do exposto, REQUER-SE, (i) desde já, seja reconhecido que a DELANO CAVALCANTI não faz jus ao benefício previsto às Empresas de Pequeno Porte em sede de procedimento licitatório, modificando-se a decisão para declarar a Recorrente a vencedora do certame; subsidiariamente, caso haja dúvida a respeito do claro desenquadramento ora denunciado, (ii) seja procedida diligência para o fim de verificar, ao lado dos contratos adjudicados em 2024, os valores efetivamente percebidos/faturados pela licitante recorrida em 2024 .

São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2024.

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076; CREA/RS 97.632-D
Diretor Executivo
PROCURADOR – FABIO STORCK SCHMIDT

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 18 Setembro 2024, 17:30:42

Documento: BECK DE SOUZA Recurso.18.09.Docx

Número: bfa03da8-4d30-4ec9-9ea7-927dfe911426

Data da criação: 18 Setembro 2024, 17:28:07

Hash do documento original (SHA256): 9004dff27464fa3669ead9a66bb73ab657b3bd84fe3a75b90397bdfbbca09380



Assinaturas

FABIO STORCK SCHMIDT

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número bfa03da8-4d30-4ec9-9ea7-927dfe911426, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign bfa03da8-4d30-4ec9-9ea7-927dfe911426. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



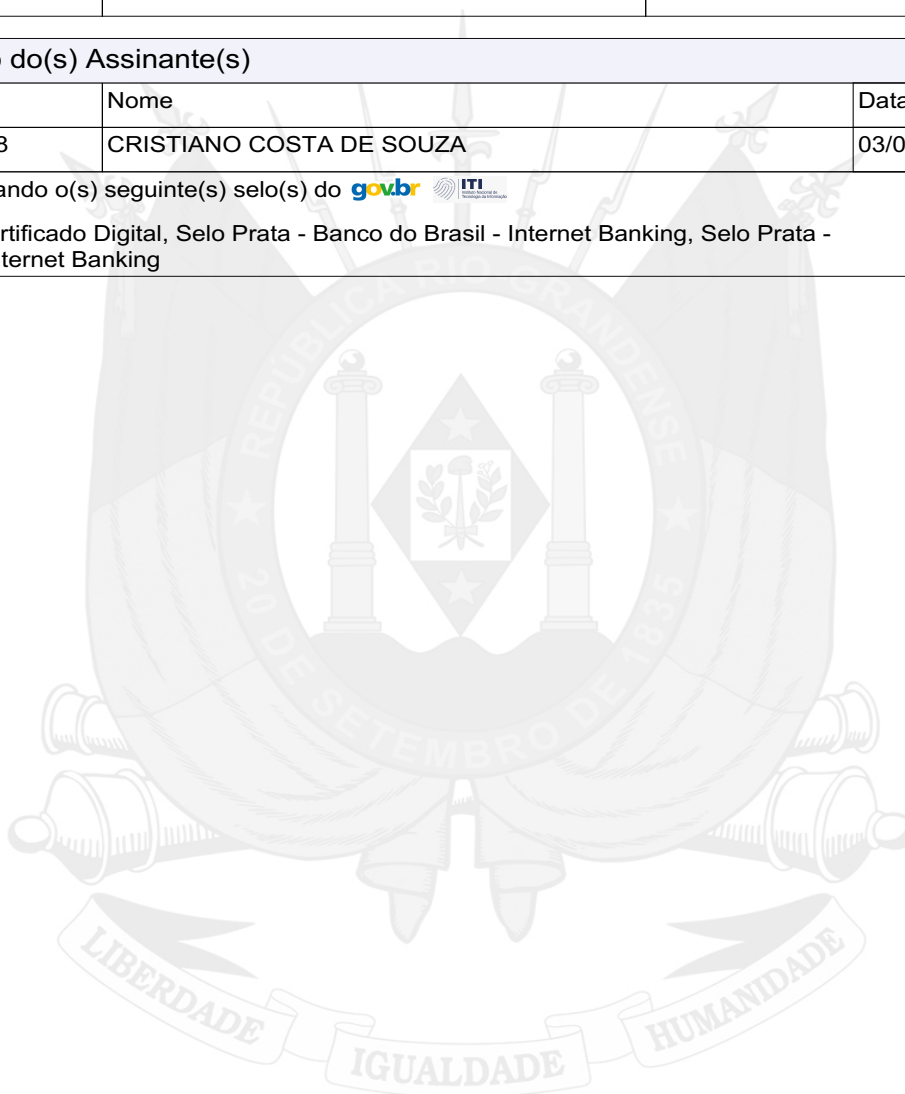
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/002.878-8	RSP2101212106	05/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
903.397.460-68	CRISTIANO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-2
Data: 10/02/2022 11:28:09
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16492-PBLX;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

24ª Alteração e Consolidação Contratual de
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 91.806.844/0001-80

ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime da separação obrigatória de bens, nascido aos 18/09/1951, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4037908367 - SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.189.510-15, residente e domiciliado na Rua Arthur Rocha, n.º. 920, apto. 1001, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP 90.450-170;

MARCO AURÉLIO RAMOS CAMINHA, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido aos 10/09/1955, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8030287381 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 210.576.210-72, residente e domiciliado na Rua Doutor Tauphick Saadi, n.º. 33, apto. 601, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.470-040;

CRISTIANO COSTA DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 07/05/1976, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7061910076 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 903.397.460-68, residente e domiciliado na Rua Indianópolis, n.º 205, Bairro Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-060;

LEONARDO COSTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/07/1978, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1072428038 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.019.960-69, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 1495, apto. 701, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 90.440-051;

Sócios integrantes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Av. Cristóvão Colombo, n.º 2240 – conj. 702, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, inscrita no CNPJ sob o n.º **91.806.844/0001-80**, com Contrato Social devidamente registrado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE **43201447466** em 12/01/1988; resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social nos seguintes termos:

E ainda, como sócias ingressantes:

SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Av. Cristóvão Colombo, n.º 2240 – conj. 702, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, inscrita no CNPJ sob n.º **42.832.963/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209084958** em 22/07/2021; neste ato representada pelo sócio administrador **Cristiano Costa de Souza**, acima qualificado;



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-3
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16493-B0ZM;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Rua Doutor Tauphick Saadi, n.º 33, apto. 601, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.470-040, inscrita no CNPJ sob n.º **43.039.152/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209104827** em 09/08/2021; neste ato representada pelo sócio administrador **Marco Aurélio Ramos Caminha**, acima qualificado;

I – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Primeira:

Da alteração da sede social

A sede da sociedade passa a localizar-se na Rua Padre Chagas, n.º 79, Sala 501, 4º Andar, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90570-080.

Segunda:

Da retirada e admissão de sócio quotista em virtude integralização no capital social de outra Sociedade

Considerando que fora constituída a sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Cristóvão Colombo, n.º 2240 – conj. 702, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, inscrita no CNPJ sob n.º **42.832.963/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209084958** em 22/07/2021; e que o capital social subscrito pelo sócio **Alexandre Cesar Beck de Souza** de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) foi integralizado através das 2.250.000 (dois milhões e duzentas e cinquenta mil) quotas que este detinha nesta Sociedade **Beck de Souza Engenharia Ltda.**, transferindo, dessa forma, a totalidade das suas quotas para sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, acima qualificada, para integralização de capital social.

Terceira:

Da retirada e admissão de sócio quotista em virtude integralização no capital social de outra Sociedade

Considerando que fora constituída a sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Cristóvão Colombo, n.º 2240 – conj. 702, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, inscrita no CNPJ sob n.º **42.832.963/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209084958** em 22/07/2021; e que o capital social subscrito pelo sócio **Cristiano Costa de Souza** de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) foi integralizado através das 2.250.000 (dois milhões e duzentas e cinquenta mil) quotas que este detinha nesta Sociedade **Beck de Souza Engenharia Ltda.**, transferindo, dessa forma, a totalidade das suas quotas para sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, acima qualificada, para integralização de capital social.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-4
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16494-8NSU;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váliber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Quarta: Da retirada e admissão de sócio quotista em virtude integralização no capital social de outra Sociedade

Considerando que fora constituída a sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Av. Cristóvão Colombo, n.º 2240 – conj. 702, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90560-002, inscrita no CNPJ sob n.º **42.832.963/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209084958** em 22/07/2021; e que o capital social subscrito pelo sócio **Leonardo Costa de Souza** de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi integralizado através das 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas que este detinha nesta Sociedade **Beck de Souza Engenharia Ltda.**, transferindo, dessa forma, a totalidade das suas quotas para sociedade empresária limitada **SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, acima qualificada, para integralização de capital social.

Quinta: Da retirada e admissão de sócio quotista em virtude integralização no capital social de outra Sociedade

Considerando que fora constituída a sociedade empresária limitada **MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Doutor Tauphick Saadi, n.º. 33, apto. 601, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.470-040, inscrita no CNPJ sob n.º **43.039.152/0001-00**, com seu Contrato Social registrado e devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º **43209104827** em 09/08/2021; e que o capital social subscrito pelo sócio **Marco Aurélio Ramos Caminha** de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi integralizado através das 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas que este detinha nesta Sociedade **Beck de Souza Engenharia Ltda.**, transferindo, dessa forma, a totalidade das suas quotas para sociedade empresária limitada **MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, acima qualificada, para integralização de capital social.

Sexta: Da nova distribuição do capital social:

Face às disposições constantes nas cláusulas anteriores, fica o capital social de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais)**, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Participação	Valor em R\$
SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	4.750.000	95%	R\$ 4.750.000,00
MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	250.000	5%	R\$ 250.000,00
TOTAL	5.000.000	100 %	R\$ 5.000.000,00

Sétima: Da alteração da administração da sociedade e uso do nome empresarial

A administração da sociedade passará a ser exercida isoladamente pelo administrador não sócio **CRISTIANO COSTA DE SOUZA**, já qualificado, nomeado neste ato, o qual terá os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários, podendo,



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-5
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16495-55WL;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



ainda, constituir e nomear mandatários ou procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que estes poderão praticar e a duração do mandato.

Parágrafo Primeiro: Caberá aos administradores ou ao mandatário, isoladamente, a representação da sociedade para saque, aceite, de duplicatas e letras de câmbio, desconto e cobrança de títulos, representação da sociedade perante bancos, caixas econômicas, para movimentação de contas bancárias, emissão e endosso de cheques, emissão de notas promissórias, celebração de contratos de compra e venda de imóveis, equipamentos e veículos, de aberturas de crédito e de financiamento e, ainda, a contratação de empréstimos de qualquer natureza junto a instituições financeiras de direito público ou privado, podendo dar em tais operações de crédito as garantias de hipoteca, penhor, cauções, alienação fiduciária ou outras modalidades, gravando ou onerando bens móveis ou imóveis, direitos e ações da sociedade; repartições públicas federais, estaduais e municipais, suas autarquias, entidades paraestatais, sociedade de economia mista e empresas privadas, inclusive na assinatura de contratos de prestação de serviços, de termos de compromisso de constituição de consórcio e de contratos de constituição de consórcio que a sociedade vier a firmar com outras empresas, ou de quaisquer atividades relativas ao objeto da sociedade, enfim todos e quaisquer atos de gestão.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios, administradores e procuradores vincular a sociedade em qualquer operação estranha ao seu objeto social, inclusive a prestação de avais ou fianças em benefício de terceiros.

Oitava: Da alteração da nomeação dos administradores e remuneração

A nomeação de administradores e a fixação de suas remunerações será realizada mediante deliberação dos sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

Nona: Da alteração da cláusula de responsabilidade técnica

Para a consecução de seu objeto social, a sociedade manterá um departamento técnico, cujos responsáveis serão os Srs. Alexandre Cesar Beck de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 011249; Cristiano Costa de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 097632, e arquiteto e urbanista, inscrito no CAU/RS sob nº A269611; Leonardo Costa de Souza, engenheiro civil e de computação, inscrito no CREA/RS sob nº 222646; e Marco Aurélio Ramos Caminha, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 035064, podendo este departamento atuar com absoluta independência na execução dos trabalhos. Em todas as plantas, projetos, memoriais, cálculos, relatórios, pareceres, laudos, especificações e quaisquer outros trabalhos técnicos, deverão constar o nome da sociedade, o nome e o título profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) acima qualificado(s), bem como o número de registro profissional junto ao respectivo Conselho e sua assinatura.

Décima: Da alteração da cláusula do balanço e distribuição de resultados

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social e correspondente ao mesmo, será elaborado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis-financeiras, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de 90% (noventa por cento) para a sócia SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e 10% (dez por cento) para a sócia MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sendo facultada a constituição de reservas ou compensações em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Mediante deliberação dos sócios, poderão ainda os lucros ser distribuídos em períodos intermediários, bastando para tanto que seja realizada a apuração consoante a legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-6
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16496-D2DS;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



II - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira:

A sociedade opera sob a denominação social de **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, sob o regime jurídico de sociedade limitada, regendo-se por este instrumento e pela legislação aplicável à espécie.

Cláusula Segunda:

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços nos campos de engenharia, arquitetura, urbanismo, informática, agronomia e economia, abrangendo estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias, laudos técnicos, assessoria, assistência técnica, consultoria, gerenciamento, administração, supervisão e fiscalização de obras e serviços técnicos, processamento de dados, análise e programação de sistemas, organização e métodos, cadastros de campo, sondagens, levantamentos topográficos e geológico-geotécnicos, análises de solos, controle de qualidade de materiais, ensaios e inspeções de campo e de laboratório, instalação, montagem, reparos, operação e manutenção de equipamentos ou instalações industriais como barragens, estações de tratamento ou de bombeamento de água ou esgotos e outras, apoio técnico - administrativo, locação e fornecimento de mão-de-obra, temporária ou não, serviços de seleção, recrutamento e treinamento de pessoal, locação de veículos e equipamentos, direção e execução de obras e serviços técnicos, serviços de conservação e manutenção em geral, ligações, cortes, substituição e leitura de medidores de água e energia elétrica, entrega de contas de água, telefone e energia elétrica, serviços técnicos de consultoria e planejamento ambiental.

Cláusula Terceira:

A sociedade tem sede e foro no Município de Porto Alegre, RS, na Rua Padre Chagas, n.º 79, Sala 501, 4º Andar, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, podendo, podendo, contudo, por deliberação da administração, instalar e/ou extinguir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula Quarta:

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula Quinta:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Participação	Valor em R\$
SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	4.750.000	95%	R\$ 4.750.000,00
MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	250.000	5%	R\$ 250.000,00
TOTAL	5.000.000	100 %	R\$ 5.000.000,00

Cláusula Sexta:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-7
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16497-BMGL;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



Cláusula Sétima:

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo administrador não sócio CRISTIANO COSTA DE SOUZA, já qualificado, nomeado neste ato, o qual terá os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários, podendo, ainda, constituir e nomear mandatários ou procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que estes poderão praticar e a duração do mandato.

Parágrafo Primeiro: Caberá aos administradores ou ao mandatário, isoladamente, a representação da sociedade para saque, aceite, de duplicatas e letras de câmbio, desconto e cobrança de títulos, representação da sociedade perante bancos, caixas econômicas, para movimentação de contas bancárias, emissão e endosso de cheques, emissão de notas promissórias, celebração de contratos de compra e venda de imóveis, equipamentos e veículos, de aberturas de crédito e de financiamento e, ainda, a contratação de empréstimos de qualquer natureza junto a instituições financeiras de direito público ou privado, podendo dar em tais operações de crédito as garantias de hipoteca, penhor, cauções, alienação fiduciária ou outras modalidades, gravando ou onerando bens móveis ou imóveis, direitos e ações da sociedade; repartições públicas federais, estaduais e municipais, suas autarquias, entidades paraestatais, sociedade de economia mista e empresas privadas, inclusive na assinatura de contratos de prestação de serviços, de termos de compromisso de constituição de consórcio e de contratos de constituição de consórcio que a sociedade vier a firmar com outras empresas, ou de quaisquer atividades relativas ao objeto da sociedade, enfim todos e quaisquer atos de gestão.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios, administradores e procuradores vincular a sociedade em qualquer operação estranha ao seu objeto social, inclusive a prestação de avais ou fianças em benefício de terceiros.

Cláusula Oitava:

A nomeação de administradores e a fixação de suas remunerações será realizada mediante deliberação dos sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

Cláusula Nona:

Para a consecução de seu objeto social, a sociedade manterá um departamento técnico, cujos responsáveis serão os Srs. Alexandre Cesar Beck de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 011249; Cristiano Costa de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 097632, e arquiteto e urbanista, inscrito no CAU/RS sob nº A269611; Leonardo Costa de Souza, engenheiro civil e de computação, inscrito no CREA/RS sob nº 222646; e Marco Aurélio Ramos Caminha, engenheiro civil, inscrito no CREA/RS sob nº 035064, podendo este departamento atuar com absoluta independência na execução dos trabalhos. Em todas as plantas, projetos, memoriais, cálculos, relatórios, pareceres, laudos, especificações e quaisquer outros trabalhos técnicos, deverão constar o nome da sociedade, o nome e o título profissional do(s) responsável(is) técnico(s) acima qualificado(s), bem como o número de registro profissional junto ao respectivo Conselho e sua assinatura.

Cláusula Décima:

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social e correspondente ao mesmo, será elaborado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis-financeiras, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de 90% (noventa por cento) para a sócia SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e 10% (dez por cento) para a sócia



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-8
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16498-VRVI;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sendo facultada a constituição de reservas ou compensações em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Mediante deliberação dos sócios, poderão ainda os lucros ser distribuídos em períodos intermediários, bastando para tanto que seja realizada a apuração consoante a legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.

Cláusula Décima Primeira:

Entre os sócios as quotas são livremente transferíveis, sendo que cada sócio remanescente tem a preferência de subscrever, no mínimo, uma parcela de quotas que lhe assegure a manutenção de seu percentual de participação no capital social em relação aos demais sócios.

Cláusula Décima Segunda:

A transferência de quotas a terceiros somente poderá ocorrer mediante expresse consentimento de todos os sócios, manifestado em alteração contratual.

Cláusula Décima Terceira:

No caso de falecimento ou impedimento de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes deliberar, por maioria do capital social, sobre a admissão, na sociedade, do(s) herdeiro(s) do sócio falecido ou impedido, ficando assegurado o direito dos sócios remanescentes em não admitir o ingresso na sociedade dos herdeiro(s) do sócio falecido ou impedido; caso estes não forem admitidos, ou não queiram ingressar na sociedade, receberão os haveres devidos, em observância à legislação em vigor.

Cláusula Décima Quarta:

O sócio quotista que desejar retirar-se da sociedade poderá fazê-lo a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, aos demais sócios, para fins de exercício do direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante. Os sócios remanescentes poderão deliberar sobre a admissão de novos sócios, a qual somente poderá ocorrer se aprovada por unanimidade.

Cláusula Décima Quinta:

Os haveres do sócio retirante, incapacitado ou falecido, serão pagos parte em moeda corrente nacional e parte em bens móveis e imóveis, em proporção a ser determinada em função da situação financeira da sociedade na ocasião do evento, podendo o pagamento ser realizado em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, a partir da data do evento, com correção monetária, calculada com base em índice do Governo Federal. Os haveres serão determinados como segue:

- a) Na data do afastamento, será determinado o montante com base no último balanço geral da sociedade;
- b) No prazo de 30 (trinta) dias da data do evento, será levantado um balanço especial que servirá para determinar o saldo positivo ou negativo dos haveres, correspondentes ao período entre o último balanço geral e a data do evento; este balanço especial será precedido de uma reavaliação de todos os bens integrantes do ativo permanente (investimentos e imobilizado) pertencentes à sociedade, que será feita por três peritos, nomeados de comum acordo. O pagamento deste saldo, se positivo, será feito da mesma forma já indicada, porém partir da data do balanço especial.

Cláusula Décima Sexta:

A sociedade será dissolvida por manifestação expressa dos sócios quotistas que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, respeitados os preceitos legais. Deliberada a liquidação, os sócios



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-9
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16499-CQB4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



quotistas decidirão sobre a sua forma e condições, e nomear o liquidante, que poderá ser uma comissão integrada por sócios ou não sócios, ou os próprios sócios administradores, fixando-lhes os poderes e a remuneração.

Cláusula Décima Sétima:

As deliberações sociais referentes a alteração do Contrato Social, incorporação, fusão, cisão, transformação do tipo jurídico da sociedade, ou qualquer outra, serão tomadas mediante deliberação dos sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do Capital Social.

Cláusula Décima Oitava:

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do art. 1.011 do Código Civil.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre - RS, 30 de novembro de 2021.

ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA

CRISTIANO COSTA DE SOUZA

LEONARDO COSTA DE SOUZA

MARCO AURÉLIO RAMOS CAMINHA

SSB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Cristiano Costa De Souza
Sócio Administrador

MAPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Marco Aurélio Ramos Caminha
Sócio Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-10
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16500-RHCN;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/002.878-8	RSP2101212106	05/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
149.189.510-15	ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		
903.397.460-68	CRISTIANO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
004.019.960-69	LEONARDO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		
210.576.210-72	MARCO AURELIO RAMOS CAMINHA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-11
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16501-EMO6;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 91.806.844/0001-80 e protocolado sob o número 22/002.878-8 em 07/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8132843, em 04/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Angelo Santos Coelho.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
903.397.460-68	CRISTIANO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
903.397.460-68	CRISTIANO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
149.189.510-15	ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
004.019.960-69	LEONARDO COSTA DE SOUZA	03/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
210.576.210-72	MARCO AURELIO RAMOS CAMINHA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/02/2022



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/002.878-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-12
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16502-4FYM;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Angelo Santos Coelho, Servidor(a) Público(a), em 04/02/2022, às 15:23.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/002.878-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-13
Data: 10/02/2022 11:28:10
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16503-11WB;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



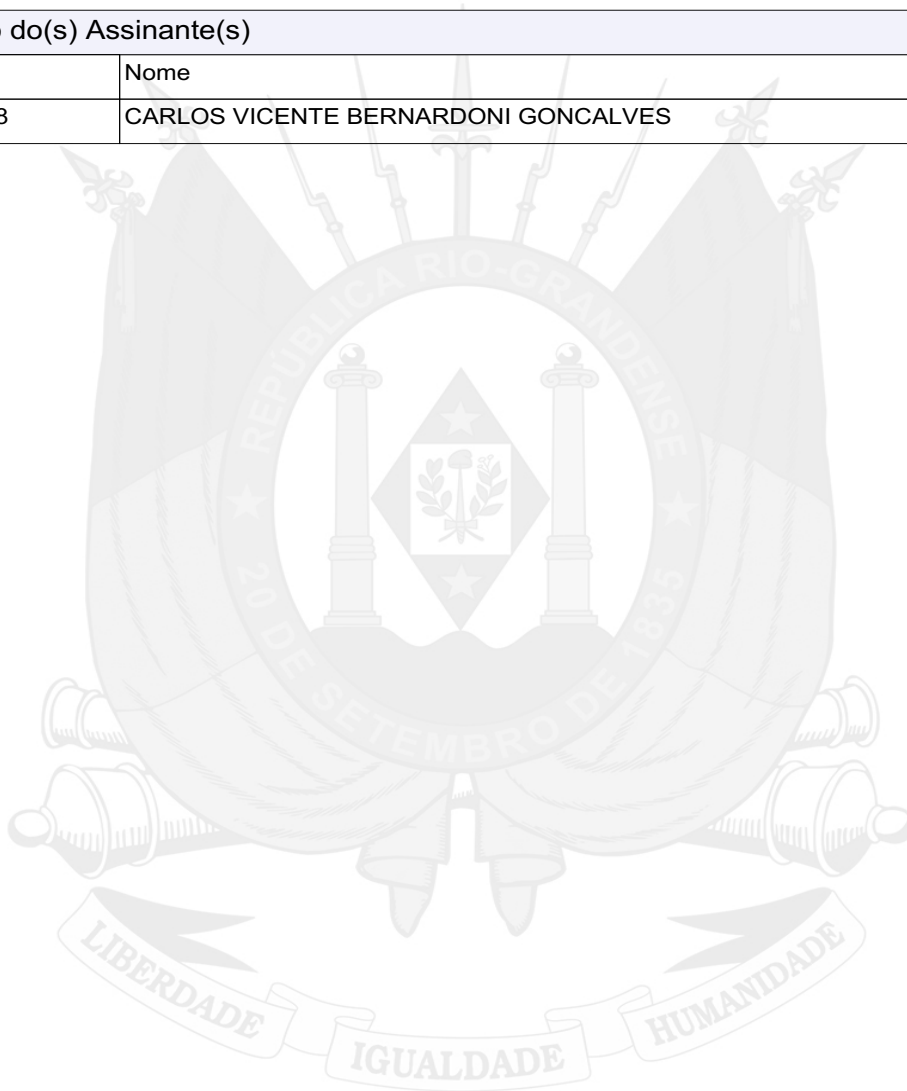
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA
LTDA-91806844000180
Assinado de forma digital por
BECK DE SOUZA ENGENHARIA
LTDA-91806844000180
Dados: 2022.02.10 11:18:35
-03'00"



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8132843 em 04/02/2022 da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91806844000180 e protocolo 220028788 - 07/01/2022. Autenticação: 3F70E6E477B4BBB6A2C8636F81B1F1CC13B4C39. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/002.878-8 e o código de segurança ZgqQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 14/14

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/164101002224075706162>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 164101002224075706162-14
Data: 10/02/2022 11:28:11
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN16504-5Z5L;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:53:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/02/2022 13:28:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 164101002224075706162-1 a 164101002224075706162-14

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba91a4991c69d0c6f5d8e05978047a6370966bafcf1ec926f113a406dd72884ffbe54fd6bf4e83cfb5bd126614c0b32283be4d3f098a8da78f521afe939a92f1c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME CRISTIANO COSTA DE SOUZA		1ª HABILITAÇÃO 11/05/1994			
		3 DATA, LOCAL E UF DE REGISTRO 07/05/1976, PORTO ALEGRE, RS			
		4a DATA EMISSÃO 05/12/2022		4b VALIDADE 05/12/2032	
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 7061910076 SJS/II RS		ACC 	
		4d CPE 903.397.460-68		5 Nº REGISTRO 00623104485	
		9 CAT HAB AB			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO ALEXANDRE CESAR BECK DE SOUZA					
ASSINATURA 		VALDINEA COSTA BECK DE SOUZA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9	10	11	12
ACC 			
A 		05/12/2032	
A1 			
B 		05/12/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14452705291

RS265169429

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA006231044<857<<<<<<<<<<
7605079M3212057BRA<<<<<<<<<<6
CRISTIANO<<COSTA<DE<SOUZA<<<<<



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

TRASLADO

6º TABELIONATO DE NOTAS

Ficha: P91174 - Nº 029/215.095 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos nove (09) dias do mês de janeiro, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sexto Tabelionato, sito na avenida Cristóvão Colombo, 2214, compareceu o representante da outorgante, **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.806.844/0001-80, estabelecida na Rua Padre Chagas nº 79, sala 501, 4º andar, bairro Moinhos de Vento, nesta Capital, conforme Contrato Social registro sob nº 8132843, em data de 04/02/2022 na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, arquivado nestas Notas, no Registro de Procurações sob nº 32997, Livro nº 479, às folhas nºs 054/068, em data de 15/02/2022, neste ato representada por seu administrador, **CRISTIANO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade nº 7061910076, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 903.397.460-68, residente e domiciliado nesta Capital. O presente, juridicamente capaz, identificado conforme documento apresentado, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seu bastante procurador, **FABIO STORCK SCHMIDT**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02143353840, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 808.382.510-72, residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº 790, bairro São José, na cidade de Canoas/RS; a quem confere poderes para representar a outorgante em licitações públicas, privadas e outras em todo território nacional; podendo, para, tanto, referido procurador, retirar editais, apresentar propostas, assinar documentos de habilitação, propostas técnicas e de preços, bem como todos os documentos relacionados a licitação, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protesto, interpor recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, oferecer caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, desistir, renunciar, concordar, transigir, firmar recibos, requerer, subscrever termo de compromisso de constituição de consórcio, assinar atas, protocolar e retirar todos e quaisquer documentos de licitações, carta convite, concorrências públicas, ofertar lances

*Fale
Fale*

*Maria Helena de Moura
Tabelião Substituta*

em pregões presenciais e/ou eletrônicos e realizar visita técnica, tomadas de preços promovidas pelos referidos órgãos, bem como delas participar; acompanhar todo o processo licitatório até o seu final, tomar ciência de outras propostas da comissão de licitações; receber valores e fornecimentos efetuados em cheques nominais à outorgante, assinar papéis pertinentes à matéria, enfim, praticar todos os demais atos compatíveis com a natureza da presente outorga de poder de representação, não podendo substabelecer. Os poderes aqui conferidos não impedem que o administrador exerça suas funções representativas na sociedade. Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lھے lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lھے lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Renato da Silva Rezende Sobrinho, Escrevente Autorizado, a digitei, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pela(s) parte(s) outorgante(s) e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre - RS, 09 de janeiro de 2024.

Em testemunho da verdade.

Maria Helena de Moura
Tabeliã Substituta

EMOLUMENTOS: 1 Processo Eletrônico = R\$6,60 (0459.01.2300002.50993 = R\$1,80); 1 Procuracao Outros Poderes = R\$98,80 (0459.04.1800005.43702 = R\$4,40).



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs-jus/selodigital/consulta>
Chave de Autenticidade para consulta
102400 51 2024 00004207 28





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2284474904



NOME
FABIO STORCK SCHMIDT

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6069772041 SSP/PC RS

CPF
808.382.510-72

DATA NASCIMENTO
24/10/1978

FILIAÇÃO
VILSON SCHMIDT
NELMA STORCK SCHMIDT

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02143353840

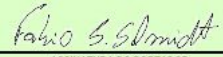
VALIDADE
05/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
08/01/1997



2284474904

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
05/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62800694240
RS252731034

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / **SENATRAN**